



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10425.000552/2006-84
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-001.915 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de abril de 2012
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF
Recorrente JOÃO ADOLFO MAYER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. A COMPROVAÇÃO DOS EFETIVOS PAGAMENTOS DEVE SER SOLICITADA DE FORMA CLARA E OBJETIVA, SOB PENA DE COMPROMETER O TRABALHO FISCAL E TORNAR A EXIGÊNCIA FISCAL IMPROCEDENTE

A autoridade fiscal autuante deve intimar de forma clara e objetiva os documentos que necessitam para reconhecer os efetivos pagamentos de despesas médicas e com psicólogos utilizados pelo contribuinte para a apuração da base de cálculo do imposto. Quando apenas solicita os recibos em vias originais, e é atendido, não pode prosperar exigência sob o pretexto de que não foram apresentados comprovantes hábeis, sem especificar quais são assim considerados, e nem tão pouco, subsistir decisão de primeira instância que exige documentos de movimentação de numerários, por consistir exigência divergente da solicitada no procedimento fiscal e do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os membros do colegiado, por maioria de votos, em DAR provimento ao recurso. Vencida a Conselheira Núbia Matos Moura que negava provimento. Os Conselheiros Rubens Mauricio Carvalho e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti acompanham o relator pelas conclusões.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Presidente

Assinado digitalmente

ATILIO PITARELLI

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário face decisão da 1ª. Turma da DRJ/REC, de 9 de abril de 2009 (fls. 24/29), que por unanimidade de votos negou provimento à impugnação apresentada pelo autuado, mantendo assim a exigência fiscal objeto de lançamento lavrado em 18/01/2006, no valor total de R\$ 16.394,65, sendo R\$ 7.371,37 a título de imposto suplementar, R\$ 5.528,52 de multa e R\$ 3.494,76 de juros de mora.

Com efeito, o autor do Auto de Infração informa à fl. 13 que o seu trabalho originou-se da glosa do valor de R\$ 26.805,00, que o autuado abateu da base de cálculo do imposto de renda a título de despesas médicas, supostamente realizadas com profissionais ali mencionados, e na peça de impugnação, respectivamente, foram por ele desdobradas e refutadas, com os seguintes valores e argumentos:

- R\$ 275,00 à odontologista Criseuda Maria Benício Barros, por serviços prestados ao próprio contribuinte, conforme constante em declaração que ratifica o recibo acostado, onde consta CPF, CRO, endereço e especificação do valor pago, pessoa que efetuou o pagamento, assinatura e carimbo;

- R\$ 7.000,00 à psicóloga Joana D'Arc Eloy Brayner, também por serviços prestados ao próprio contribuinte, e sobre o qual apresenta além do recibo, onde o endereço da profissional apresentou falha parcial, declaração que o ratifica e complementa com indicação do endereço;

- R\$ 530,00 à odontologista Jeruza Soares do Nascimento, relativo a serviços prestados à filha/dependente Cristiane Vilar Mayer, sendo a falta de endereço no recibo suprida por declaração firmada pela profissional;

- R\$ 7.000,00 à psicóloga Janaína dos Santos Cirilo, por serviços prestados ao próprio autuado, onde também foi omitido o endereço da profissional, suprido por declaração por ela firmada, complementando a informação faltante no recibo, e

- R\$ 12.000,00 à psicóloga Werusca Beserra da Silva, por psicoterapia realizada com a filha/dependente Cristiane Vilar Mayer, onde o endereço da profissional que faltou no recibo, também foi suprida por declaração por ela firmada, onde ratifica a realização do atendimento, com a complementação do endereço.

A decisão recorrida mantém a exigência fiscal, destacando os valores do tratamento com psicólogos, mencionando e questionando o fato de conterem os mesmos valores, diferenciando quanto ao tratamento, pois num deles, consta como “psicoterapia” e em outro, como “psicoterapia em grupo”, em ambos, indicando o autuado como portador de F41.1 e na condição de cliente particular. Em

outro recibo, de fl. 10, no valor de R\$ 12.000,00, muda também o fato de ser realizado com a filha do autuado, chamada Cristiane Vilar Mayer. Cita ainda o caráter não usual de tratamento concomitante com duas profissionais distintas, o que efetivamente suscita dúvidas.

Também há referência à falta de atendimento a requisitos considerados básicos pela legislação fiscal, como o endereço das profissionais e especificação dos pagamentos, que impedem mensurar o quanto foi pago por sessão, razões estas, que nos termos do art. 29 do decreto n.º 70.235/72 não convenceram o seu relator, como julgador de primeira instância, e que não foram apresentados comprovantes de transferências dos valores pagos.

Quanto a estes, no que toca aos odontologistas, a decisão recorrida ainda fez constar que quando não falta o endereço do profissional, o recibo apresentado não identifica a quem foi prestado o serviço, e assim, em ambos, faltam requisitos de validade, não sendo capazes de afastar a pretensão fiscal. As declarações apresentadas foram mencionadas como incapazes de suprir as falhas dos recibos, chegando até mesmo a transcrever o art. 29 do decreto n.º 70.235/72, que assegura a livre convicção do julgador, fundamentada ainda, com o art. 73 do decreto n.º 3.000/99, que corrobora a sujeição à comprovação ou justificação das deduções, terminando o Relator o seu voto, com a citação a precedentes do Conselho de Contribuintes.

Em grau de Recurso Voluntário a este colegiado, resumidamente, o Recorrente aduz que:

- a) que apresentou todos os documentos solicitados pela intimação, sendo obrigação da fiscalização solicitar os documentos suplementares que entender necessários, ou esclarecimentos de qualquer natureza;
- b) no lançamento, não ficou claro, dentre os documentos apresentados em atendimento à intimação, quais teriam faltado, simplesmente foram considerados “não hábeis”, sem qualquer diligência ou menção aos fatos que teriam levado a essa conclusão, e em função do enquadramento legal e outros recibos de despesas médicas aceitos, permite concluir que decorreu de questões formais, como a falta de endereço da profissional ou a quem teriam sido prestados os serviços, o que por conta do princípio da boa fé, foram corroborados por declarações complementares firmadas pelos profissionais;
- c) sobre a decisão recorrida, destaca que em momento algum o lançamento foi precedido de solicitação de informações complementares o que é exigido nos precedentes do Conselho de Contribuintes citados na decisão proferida, o que compromete o princípio do devido processo legal, uma vez que não lhe foi assegurado o direito ao contraditório, sendo nula a decisão proferida, nos termos do art. 59 do decreto n.º 70.235/72, por preterição do direito de defesa e feriu também os termos do art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, que lhe assegura o contraditório e a ampla defesa. Razões pelas quais, requer a declaração de nulidade do processo e desconsideração do lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Atilio Pitarelli, Relator.

O recurso é tempestivo, em conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado.

Diferente de todos os votos que proferi neste colegiado, na condição de Relator, ou participando da votação em processos Relatados pelos meus pares, sempre fui intransigente ao exigir dos contribuintes a comprovação dos pagamentos das alegadas despesas médicas através de cópias reprográficas dos cheques emitidos, ou quando informam que essas despesas foram pagas através de numerário, que fossem comprovados os saques precedentes ou origem da sua disponibilidade para fazer frente a elas, com esta forma não usual de pagamento.

No presente caso, as evidencias de pagamentos em cheques ou saques para serem feitos em numerário não constam no processo, e nem por isto, vou deixar de acolher as razões apresentadas pelo Recorrente e votar pelo cancelamento da exigência fiscal.

Com efeito, reconheço que em momento algum esta comprovação foi solicitada ao autuado, portanto, dele não podendo ser exigida.

Inicialmente, quando intimado para apresentar vários documentos, para comprovar pagamento a previdência oficial, previdência privada, FAPI e certidão de nascimento para evidenciar vínculo com dependente, em **26 de janeiro de 2.005** (fl. 39), constou também, no item 05-COMPROVANTE DE DESPESAS MÉDICAS e no item 06-SOLICITAMOS QUE OS COMPROVANTES DE DESPESAS MÉDICAS SEJAM OS ORIGINAIS, foi prontamente atendida, com os documentos anexados ao expediente de fl. 40, dentre eles, os recibos fornecidos pelos médicos, dentistas e psicólogos.

Em **18/01/2006**, ou seja, faltando 8 dias para completar um ano, sem qualquer diligência ou outra solicitação por parte do autuante, foi lavrado o Auto de Infração, com a singela e vaga descrição dos fatos e enquadramento legal, constante à fl. 43, nos seguintes termos:

DESPESAS MÉDICAS

Dedução indevida a título de despesas médicas.

Não considerado o valor de R\$ 26.805,00 referentes a recibos emitidos por Criseuda Maria Benicio Barros, Jeruza Soares do Nascimento, Weruska Bezerra da Silva, Joana D'arc Eloy Brayner e Janaina dos Santos Cirilo, pois os mesmos não podem ser considerados documentos hábeis para comprovar despesas médicas, por não estarem de acordo com a legislação.

Enquadramento Legal: art. 8º, inciso II, alínea 'a', e §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.250/95: arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001.

Por seu turno, a decisão recorrida teceu considerações que somente seriam válidas se fosse o Recorrente intimado para apresentar os comprovantes dos pagamentos através de cheques ou forma utilizada para custear tais despesas, o que efetivamente não ocorreu.

O que consiste em atribuição das autoridades fiscais, é exigir o efetivo pagamento das despesas, médicas ou com psicólogos, através de cheques ou movimentação de numerário, de forma clara e objetiva, constituindo um ônus do contribuinte a sua comprovação, sob pena de glosa dos valores que foram excluídos da base de cálculo sob este pretexto. A dedução da base de cálculo do imposto afeta diretamente a sua apuração, dela não podendo excluir valores senão aqueles facultados pela lei, com atendimento aos requisitos nela exigidos. Cabe à fiscalização, constatar a correta aplicação desta faculdade. O que não ocorreu no presente caso.

O que compete à Receita Federal é averiguar a disponibilidade financeira do contribuinte para fazer frente às despesas excluídas da base de cálculo do imposto, a forma como foi paga, se a origem dos recursos foram ou não declarados e oferecidos à tributação. Mais uma vez, destacando que esta averiguação deve ser feita de forma válida, para isto, com clareza e objetividade, no cumprimento da obrigação de fiscalizar, sem com isto, usar de expressões vagas ou que possam induzir pessoas leigas a erros ou ao atendimento incompleto, pela forma como foram solicitadas, não podendo, quando isto ocorre, ser surpreendida com a lavratura do auto de infração.

As despesas ocorreram no ano de 2.002, a notificação para apresentação dos comprovantes está datada no dia 28/01/2005 (fl. 39) e a decisão recorrida, de 9 de abril de 2.009 (fl. 26), data esta, quando expressamente foi informado ao contribuinte, o que seria necessário para afastar a pretensão fiscal.

A autoridade fiscal autuante solicitou os comprovantes das despesas médicas, nas vias originais, e estes lhe foram entregues. Se desejava a comprovação da movimentação de numerário, deveria solicitá-lo, objetivamente, como corriqueiramente é feito, nos inúmeros processos que tramitam na repartição pública federal.

Entendo também descabida a citação pelo Relator da decisão recorrida, do art. 29 do decreto n.º 70.235/72, que trata da livre convicção do julgador, pois a fundamentação até então utilizada não corresponde com o que foi solicitado ao Recorrente, e o dispositivo em questão faculta ao julgador, para a devida apreciação das provas apresentadas, a determinação de diligências que entender necessárias, para que a decisão seja proferida com a devida avaliação do que efetivamente consta no processo. Fosse este dispositivo observado, seria constatado que o trabalho fiscal, com os fundamentos que constam da autuação, não poderia prosperar.

Os precedentes citados na decisão recorrida, como bem observou o Recorrente, denotam a improcedência do trabalho fiscal, pela flagrante falha na sua elaboração e falta de diligência, que no entender deste Relator, não poderia ser ratificado pelo colegiado de primeira instância.

As peças de defesa claramente evidenciam que foram elaboradas pelo próprio autuado, que na DIRPF, à fl. 49, informa ser servidor público de autarquia ou fundação federal, tendo como ocupação principal, a de professor de ensino superior, com rendimentos que denotam dedicação à área médica.

Processo nº 10425.000552/2006-84
Acórdão n.º **2102-001.915**

S2-C1T2
Fl. 76

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário do contribuinte.

Assinado digitalmente

ATILIO PITARELLI

Relator